



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 27 de abril de 2020.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 30/2020

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria de todos os Vereadores, aprovado na Seção Extraordinária do dia 14 de abril de 2020, que *“Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino no Município de Cabo Frio, durante o plano de contingência do novo coronavírus, COVID-19, e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria de todos os Vereadores que “Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino no Município de Cabo Frio, durante o plano de contingência do novo coronavírus, COVID-19, e dá outras providências”.

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar totalmente a presente propositura, pelas razões a seguir expostas.

Embora reconhecendo o nobre intento da iniciativa de, com a cogitada redução das mensalidades da rede privada de ensino, defender os direitos do consumidor, especialmente aqueles que sofreram as consequências econômicas da pandemia do coronavírus, vejo-me na contingência de vetar na íntegra o texto vindo à sanção, por inconstitucionalidade, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Consoante se extrai da literalidade da pretendida norma, bem como de sua finalidade, o seu real objeto é a proteção do "consumidor".

No que respeita a esse aspecto, impende destacar que, segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, as matérias referentes às relações de consumo integram a órbita da competência legislativa concorrente. Embora aplicável em princípio apenas à União, quanto às normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, quanto às normas específicas, a própria Carta Magna, no seu artigo 30, inciso II, expressamente prevê a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, tal atribuição legiferante suplementar não está dissociada do consignado no aludido artigo 30, porém no seu inciso I, que restringe a competência legislativa dos Municípios a assuntos de interesse (preponderantemente) local. Partindo dessa premissa, releva averiguar se a pretensa norma apresenta singularidades que permitam inseri-la em assuntos de interesse preponderantemente local, compreendidos como aqueles que encontram assento nas peculiares necessidades do Município, distinguindo-se, portanto, dos interesses de envergadura mais abrangente, de nível regional ou nacional.

A esse propósito, tem-se claro que a pandemia do COVID-19 encontra reverberação de âmbito nacional e mundial, assumindo uma abrangência que exclui a possibilidade de edição de lei local sobre o assunto. Como se sabe o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19), de acordo com autorização concedida através do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Por conseguinte, forçoso concluir que a intervenção do legislador municipal em tema dessa natureza revela-se em desacordo com a ordem constitucional em vigor, traduzindo-se em evidente desconformidade com o princípio federativo (Constituição Federal, artigo 18),

pedra angular da repartição de competências para o exercício da atividade normativa pelos entes federados.

Assim sendo, não obstante os propósitos do Projeto de Lei, tem-se claro que, no caso em apreço, houve uma extrapolação da competência legislativa conferida aos Municípios, posto que não cabe aos Vereadores suplementar legislação referente à proteção do consumidor, mas aos Estados e à União, concorrentemente, à vista do alcance geral -- e não apenas local -- da norma editada.

Dessa forma, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito